História e memória da educação: a organização do sistema escolar em Uberabinha, MG, no final do Século XIX*

Wenceslau Gonçalves Neto

Resumo

No final do século XIX, Uberabinha (hoje Uberlândia, MG) é promovida a município. Trabalho desafiador colocava-se para a edilidade: transformar uma vila em cidade e lançar as bases para o desenvolvimento material e espiritual da população. Tarefa que acompanhamos através dos debates que ocorrem na Câmara Municipal, envolvendo temáticas relacionadas a urbanização, administração pública, educação e organização social. Minas Gerais, acreditando no potencial transformador da educação, promove, já em 1892, uma reforma na instrução pública. E outras mais lhe sucedem, até 1906, quando se implementa o sistema de grupos escolares. Em Uberabinha, semelhante debate se coloca, inclusive com a publicação de uma lei municipal para a instrução pública anterior em alguns meses à citada reforma estadual de 1892. Entre 1892 e 1905 diversas peças legislativas são produzidas pela Câmara Municipal, referentes ao regulamento das escolas municipais, ao ensino noturno, à extensão do direito da educação secundária aos alunos pobres, ao ensino rural, etc. Apesar da condição interiorana e das dificuldades de comunicação, a Câmara Municipal demonstra atualidade em relação à discussão sobre educação que ocorria nos grandes centros do País, acreditando em sua capacidade redentora.

Palavras-chave: Historia da educação, escolas elementares, Uberabinha

Abstract

In the end of teh XIX Century, Uberabinha (today) Uberlândia, MG) became a municipality. Defying work presented to edileship: transforming a village in a city and to lay the foundation to material and spiritual population development. We attended such a task through the debates occurred at the Common Council, which involved subjects related to urbanization, public management, education and social organization. Minas Gerais Province, having faith on the transforming potential of education, promotes a public instruction reform, yet in 1892. Other reforms followed it, until 1906, when the elementary schools (grupos escolares) system was established. In Uberabinha, similar debate occurred, inclusively with the publication of a municipal Law for public instruction, some months before the above cited 1892 Provincial Reforms. Between 1892 and 1905 the common Council produced many legislative documents related to Municipal Schools regulation, to nights courses, to high education right extension to poor students, to rural teaching, etc. Despite inland condition and communication difficulties, the common Council showed to be updating relatively education debates that occurred in big centers of the country, believing in its redeeming capacity.

Keywords: History of education; elementary Schools, Uberabinha

1 Estado, Educação e Legislação

Ao analisarmos a História da Educação encontramos a oportunidade de utilizar diversas portas de entrada, na busca de mecanismos de interpretação que nos permitam melhor compreender a dinâmica do processo de formação e difusão da educação, os agentes que condicionam sua implementação, confrontos ideológicos, os rumos e os objetivos pretendidos, a concepção de sociedade que dá sustentação ao edifício todo, etc. O importante é que consigamos criar uma certa racionalidade capaz de organizar os fatos, as idéias, os personagens, o contexto sem homogeneizálos, isolá-los ou deixar espaços em branco, hiatos, que perturbem demasiadamente o olhar e a compreensão de quem trabalha com temáticas ou períodos específicos no âmbito da história da educação.

No nosso caso, estamos tomando como referência a discussão em torno da educação primária, de cunho popular, que ocorre no setor público brasileiro ao final do século XIX e início do século XX, utilizando como indicador principal os debates que ocorrem na Câmara Municipal de Uberabinha (Uberlândia a partir de 1929), no interior do estado de Minas Gerais. Pelo momento de sua confecção (1892) e pelo conteúdo que aparece no texto da primeira lei do município sobre instrução, julgamos poder considerá-la como representativa dos princípios vigentes, não apenas na localidade mas nos principais centros do país, respeitantes à educação. Nela encontramos encaminhamentos que vão desde a aceitação da coresponsabilidade pública e privada pela educação, à obrigatoriedade do ensino, a determinações sobre a formação dos professores, as formas de inspeção, até preocupações com as questões arquitetônicas, higiênicas, premiações, etc.

Aproximando um pouco, torna-se interessante buscar, antes de mais nada, a compreensão do ideário que embasava a República nos seus inícios e o papel esperado da educação no interior do mesmo. Sendo o estado que se desenhava de perfil liberal, era de se esperar que à educação fosse reservado espaço fundamental, em vista da ênfase desta teoria na importância do sistema escolar, considerado propulsor de diversas experiências de desenvolvimento empreendidas no século XIX (Estados Unidos, Japão, Alemanha, etc), que abriram caminho para a industrialização e o progresso, e também pela compreensão da necessidade de formação do cidadão, tanto para a prática política e o exercício da cidadania, como para a preservação da tradição humanista e a formação profissional. Por essa via, normalmente, o pensamento liberal coloca em primeiro lugar que

O sistema democrático exige, simultaneamente, que a grande massa de cidadãos tenha noção plena e integral do papel que compete a cada um desempenhar. Em toda parte, é certo, as funções do governo são exercidas por elites preparadas para esse mister. Contudo, devem ser avaliadas periodicamente, tarefa que incumbe à massa dos votantes. Os meios de comunicação contribuem, por seu turno, para destacar as questões efetivamente polarizadoras. Para compreendê-las, requer-se um mínimo de cultura geral, que o ensino fundamental deve ser capaz de universalizar¹.

Estabelecido este referencial, cumpriria ao Estado liberal tomar a iniciativa para o estabelecimento de um sistema de ensino que conseguisse dar conta dessas tarefas, o que implica na admissão de um papel interventor do Estado na educação. Mas esta não é uma situação tranquila, já que a intervenção pode significar diminuição do espaço das liberdades fundamentais, pelas quais o pensamento liberal pugnava de longa data: em confronto aos que concordam com este princípio de intervenção encontramse os que se batem pela participação mínima do Estado no interior da sociedade, na economia, nos interesses privados e na educação, inclusive².

Independentemente da posição mais ou menos favorável à atuação incisiva do Estado na criação de um sistema nacional de ensino, pode-se inferir que a crença no poder da educação enquanto formadora da consciência de nação, de preparação para a democracia e para o progresso material era disseminada entre as elites do final do século XIX. Portanto, não se questionava a necessidade da educação nem o descalabro que se denunciava como sendo a realidade deste setor no período imperial, muito bem ilustrado pelos índices escandalosos do analfabetismo, sempre lembrados pelos republicanos. Aliás, usava-se, até, este argumento para se mostrar o descuido e a irresponsabilidade do governo monárquico no trato da questão educacional. Em contraste, a República apareceria como o sistema político que se propunha a oferecer as luzes ao povo brasileiro, através principalmente da educação, reconhecendo-se o seu caráter civilizatório e transformador.

A elite brasileira espelha-se, neste momento, na experiência européia, onde o debate pela formação de um sistema nacional de ensino está atrelado à montagem do estado burguês, que vê na educação mais um mecanismo de controle social e de integração das massas sem universalizar

1

¹ Antonio Paim. O Liberalismo Contemporâneo. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1995, p. 122.

² Para tomar contato com o debate que então se estabelece, cf., por exemplo, Analete Regina Schelbauer, *Idéias que não se realizam*: o debate sobre a educação do povo no Brasil de 1870 a 1914. Maringá (PR): EDUEM, 1997, p. 83 e seguintes. Cf. também André Petitat, *Produção da Escola/Produção da Sociedade*: Análise sócio-histórica de alguns momentos decisivos da evolução escolar no ocidente. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994, p. 142.

todos os benefícios prometidos pela ideologia. No dizer de André Petitat, a "nação e o cidadão se forjam na escola"³, o que sintetiza a concepção francesa de educação e que se estenderá em terras brasileiras. Reconhecida essa importância, destaca-se também a necessidade do controle sobre a educação, principalmente daquela que atinge as classes populares, que era o que estava em pauta naquele momento. Competia ao Estado, substituindo a anterior ação religiosa-educadora da Igreja, liderar o processo, não permitindo que princípios outros interferissem no encaminhamento da solução. Nesse sentido,

Seja olhando com nostalgia para a ordem passada ou aspirando ao ideal republicano, para as elites dirigentes a educação do povo não pode ser um assunto do povo⁴.

Por este raciocínio, apesar de se negar às classes populares o direito à participação na montagem de sua própria educação, percebe-se que a instrução passa a ser reconhecida como direito do cidadão, tornando-se um dos princípio centrais na ordem democrático-liberal. E se é direito do indivíduo todos têm que ter iguais chances de usufruí-lo. Dado que a sociedade não se encontra organizada em termos homogêneos, cabe ao Estado propiciar a todos o acesso a essa condição essencial para a prática da cidadania. Nesse sentido, "como se trata de um direito, é preciso que ele seja garantido e para isto a primeira garantia é que esteja inscrito em lei de caráter nacional"⁵, embora deva ser ressaltado que a simples inscrição legal não torna concreto o direito, não se devendo pensar numa transmissão mecânica ao cidadão dos benefícios previstos na lei.

Tomando por base essa argumentação, podemos perceber a importância da inclusão de novos ângulos de análise para a compreensão da História da Educação, o que implica, por exemplo, na abertura de um diálogo interdisciplinar com o direito, buscando na legislação não apenas a sua letra, mas também o seu espírito:

A área do Direito, ao penetrar no campo educacional, muitas vezes foi absorvida apenas como uma técnica jurídica, sem ser considerada como uma concepção de sociedade. Está ainda presente, muitas vezes, na área educacional, a percepção da razão jurídica como formalismo. Por isso, é relevante não só mostrar a importância da formalização como decorrência de uma prática histórica, como

⁴ André Petitat, op. cit., p. 152.

٠

³ Op. cit., p. 142.

⁵ Carlos Roberto Jamil Cury, Legislação educacional brasileira. Rio de Janeiro: DP&A, 2000, p. 8.

também evidenciar uma concepção de sociedade, no interior de práticas jurídicas, que tem a ver com a própria prática educativa⁶.

Não é nossa intenção fazer, aqui, qualquer tipo de análise jurídica das leis e seus fundamentos, mas observar a interrelação que ocorre entre lei, sociedade e educação num período determinado da história da educação brasileira. Também deve ser ressalvado que não entendemos que a lei seja a síntese dos projetos das diferentes classes que se opõem na sociedade, muito menos que contemple os interesses populares. Na realidade, a lei consolidase expressando os interesses das elites dominantes, que passam a ser tomados como de toda a sociedade. No entanto, consideramos que, pela identificação do projeto educacional da elite local, seja possível, também, estabelecer relações com os anseios (ou com a ausência dos mesmos) da classe trabalhadora. O resultado pode regletir não apenas o que uma determinada classe planeja executar, mas também o que pretende evitar, a quem se pretende excluir, a quem se destinam os privilégios, etc. Portanto, apesar de privilegiarmos um determinado discurso, não perdemos de vista as diferentes vozes que se manifestam no espaço social.

2 A Educação na República

Um dos aspectos mais difundidos quando se trata da educação na primeira República brasileira é o que se refere ao "entusiasmo pela educação", a crença no papel formador e regenerador da educação, capaz de consolidar as bases do novo regime que se iniciava. É significativa, por este ponto de vista, a observação de José Veríssimo, em 1890, de que para "reformar e restaurar um povo, um só meio se conhece, quando não infalível, certo e seguro, é a educação, no mais largo sentido, na mais alevantada acepção desta palavra". Ao que se pode acrescentar a anotação de Primitivo Moacyr, de que "Importa consignar o desvelo dispensado pelo regime republicano à educação popular". No entanto, apesar de reconhecida a confiança na educação e da preocupação pela sua

⁶

⁶ Carlos Roberto Jamil Cury, José Silvério Baía Horta, Osmar Fávero, "A relação educação-sociedade-Estado pela mediação jurídico-constitucional". In: Osmar Fávero (org). A educação nas constituintes brasileiras 1823-1988. Campinas (SP): Autores Associados, 2001, p. 30.

⁷ Expressão difundida por Jorge Nagle, em seu já clássico estudo *Educação e Sociedade na Primeira República*. São Paulo: EPU, 1974. Conferir, especialmente, p. 97 e seguintes.

⁸ A Educação Nacional. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1985, p. 43.

⁹ A instrução e a República: Reformas Benjamim Constant (1890-1892). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1941, p. 233 (primeiro volume).

implementação, é preciso dimensionar as intervenções realmente ocorridas no início do período republicano. E aí os testemunhos e análises tendem a apresentar um cenário diferente daquele que se apresenta no discurso. O mesmo José Veríssimo, na introdução que faz à nova edição do seu livro, em 1906, apresenta um tom de decepção:

As reformas de Benjamim Constant, os seus muitos regulamentos, porém, nunca se realizaram. (...) Aliás, não obstante feitas por um antigo professor e diretor de institutos oficiais de ensino, essas reformas, como é aqui frequentíssimo, se não apoiavam em um conhecimento real e exato das condições do nosso ensino público e das suas lacunas, necessidades e possibilidades. (...) Não obstante defeituosas, tinham, entretanto, tais reformas o mérito grande de criar um movimento a favor do ensino público, um estímulo à Nação para que se dele ocupasse como uma necessidade urgente, e de mostrar no novo regime altas preocupações da cultura do País¹⁰.

Portanto, torna-se necessário, relembrar sucintamente as iniciativas tomadas pelo governo provisório da República, bem como os princípios assentados em nossa primeira Constituição referentes à educação. Ora, o governo provisório, em termos práticos, imediatamente após a proclamação da República, mantém os mesmos dispositivos imperiais que transferiam aos estados e municípios a responsabilidade pela educação fundamental do povo, não se propondo a qualquer reformulação nesse princípio. As reformas promovidas por Benjamim Constant, acima aludidas por José Veríssimo, na realidade destinavam-se ao Distrito Federal, apesar de podermos ver ali o caráter de modelo que se pretendia instituir, podendo, posteriormente ser estendido aos sistemas estaduais/municipais na implementação do ensino primário. Os princípios que regulavam a ação do governo, bem como da reforma, são sintetizados por Carlos Roberto Jamil Cury:

No terreno educacional, o Governo Provisório, criando a Secretaria da Instrução Pública, Correios e Telégrafos e decorrente dela, propõe a reforma expressa no Decreto 981 [08 de novembro de 1890]. Mostra uma face pela qual os serviços seriam descentralizados, mas a direção seria centralizada. De algum modo estão presentes neste Ministério a estrutura federativa, a liberdade de ensino e o desejo da educação como mediação para a unidade nacional¹¹.

Pelo que se depreende, o governo provisório mantém os princípios advindos do Império, relativos à liberdade do ensino, por não

-

¹⁰ Op. cit., p. 19.

¹¹ Cidadania republicana e educação: Governo Provisório do Mal. Deodoro e Congresso Constituinte de 1890-1891. Rio de Janeiro: DP&A, 2001, p. 113.

contar com recursos suficientes para proceder à implantação de um sistema nacional de ensino, da mesma forma que os estados também não podiam suportar esse encargo. Ficava aberta, portanto, a entrada dos particulares, os religiosos inclusive, apesar da preocupação do novo governo com a laicidade. A falta de recursos impossibilitava, igualmente, a extensão do princípio da obrigatoriedade do ensino em nível nacional. Ainda, o federalismo impedia que se procedesse a iniciativas centralizadoras, vislumbradas pela definição de um sistema único de ensino ou prescrições que os estados julgassem não poder cumprir. Ou não dever cumprir, por se sentirem invadidos em seus direitos federativos. Benjamim Constant pouco poderia, ainda que o quisesse, avançar para além do caráter modelar que tentou imprimir a suas reformas. Não havia espaço político para este tipo de negociação, ficando a definição para o texto da nova Constituição que se iniciava a discutir.

Na constituinte, porém, o impasse subsiste. Retorna-se, antes de mais nada, aos condicionantes do federalismo e ao debate sobre o caráter intervencionista ou não do estado. Como já adiantamos, as idéias liberais, por essa época, já admitiam uma maior intervenção do estado, notadamente na área da educação. Na segunda metade do século XIX na Europa a discussão em torno da formação de sistemas nacionais de ensino era intensa e ia sendo, gradativamente, instalada essa importante engrenagem. De uma forma geral,

é preciso salientar que a intervenção do Estado em educação era aceita, e mesmo defendida pelos pensadores clássicos do liberalismo. A educação, com efeito, se situa ao nível das atividades que são consideradas como sendo de interesse geral; e a intervenção em educação é vista como um direito, e mesmo um dever do Estado. (...) Esta intervenção, para os liberais, deve se concretizar pela utilização de dois mecanismos fundamentais: a criação e a manutenção de escolas por parte do Estado e a promulgação de uma legislação específica para a educação¹².

Ora, a Constituição que finalmente se concretiza em 1891 não avança em nenhum dos dois sentidos. Não se constrói um sistema escolar, cuja responsabilidade é remetida aos governos estaduais, nem se promulga uma legislação específica, para não ferir os interesses federativos. Como resultado, esta Constituição "Nada, ou quase nada, dispunha sobre educação" 13.

¹² José Silvério Baia Horta, "Planejamento educacional". In: Durmeval Trigueiro Mendes (coord.). *Filosofia da educação brasileira*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1983, p. 205.

¹³ Messias Costa, *A educação nas Constituições do Brasil*: dados e direções. Rio de Janeiro: DP&A, 2002, p. 13.

Como produto das discussões e iniciativas tomadas no âmbito do governo provisório e, em seguida, tomando como referência a Constituição brasileira de 1891, pouco se pode considerar como um "projeto nacional". O que temos na Constituição, com relação ao ensino primário, é a manutenção intransigente da laicidade do ensino público, acrescida da responsabilização do Congresso, "mas não privativamente", pela animação das letras, artes e ciências. Além da remessa do problema aos estados, mantinha-se a liberdade do ensino. Complementarmente, o Decreto 981, de 08 de novembro de 1890, já referido, que regulamentava o ensino primário no Distrito Federal, também não avançava para muito além dessas premissas.

3 A Educação em Minas Gerais

Em Minas Gerais, questões semelhantes são colocadas em debate. Terminado o processo constitucional no nível federal e transferida aos estados a responsabilidade pela implementação do ensino primário, a discussão sobre a estrutura do ensino recomeça. Na falta de uma legislação federal, o governo mineiro buscará inspiração principalmente no Decreto que deu molde à reforma Benjamim Constant para a elaboração da lei estadual que trataria da educação. João Camilo de Oliveira Tôrres observa esta influência:

O importante da lei 41 é que atualiza e codifica a experiência dos bons pedagogos da Província. Nos programas, como dissemos, há o reflexo da reforma Benjamin Constant e o seu exagerado tom enciclopédito. E, com isto, segundo as mensagens relativas aos anos subseqüentes, a lei não era posta em prática de maneira ampla. Não havia professores para ensinar tudo aquilo...¹⁴.

Esta questão do enciclopedismo dos programas da reforma Benjamim Constant já apresentara problemas de implementação também no Distrito Federal. Quando da edição do Decreto 981, previa-se uma série de punições para os professores considerados deficientes nas suas atividades, o que acarretou um certo "receio" por parte dos professores. Primitivo Moacyr, seguindo relatórios oficiais e descrevendo os anos 1891-1892, anota:

Em relatório anterior foi assinalada a hesitação de uma boa parte do professorado ante as exigências da reforma que levantou o nível do ensino primário (1890). Semelhantes obstáculos deviam influir sobre os resultados colhidos. (...) É certo que ainda há desanimados

¹⁴ História de Minas Gerais (volume 3). Belo Horizonte: Editora Lemi, 1980, p. 1433.

no meio do magistério público. Confio que isso desaparecerá com o tempo *ante o entusiasmo comunicativo de tantos outros professores* que não duvidam preparar-se para o magistério; colhendo informações, frequentando o Pedagogium e até cursos particulares¹⁵.

Pelo que se vê, a reforma promoveu um certo alvoroço, capaz de remeter professores novamente aos bancos de escola, na procura da atualização necessária para fugirem às penalidades e para a manutenção de seus postos. Apesar destes problemas que ocorriam tanto em Minas Gerais como no Distrito Federal, a avaliação de João Camilo de Oliveira Tôrres, com relação à Lei número 41, de 03 de agosto de 1892, é extremamente positiva:

A república estrearia bem em matéria de educação: a lei estadual nº. 41, sancionada pelo Conselheiro Afonso Pena, reforma todo o ensino, numa codificação realmente notável, em que se procura modernizar os programas e as técnicas de aprendizado. A lei dá destaque notável aos problemas de administração e fiscalização do ensino. Nesta parte possuía a lei aspectos revolucionários, pois estabelecia a fiscalização do ensino público pelo povo, graças aos conselhos municipais e distritais, eleitos conjuntamente com os vereadores e conselheiros distritais 16.

Apesar dos elogios, já vimos em citação anterior que o mesmo autor observou que a lei não era amplamente implementada. No entanto, há que ressaltar alguns pontos realmente interessantes contidos na referida lei.

Em primeiro lugar, deve se chamar a atenção para os conselhos que acompanham administrativa e disciplinarmente o ensino em Minas Gerais. A partir do art. 2º (até o art. 22), à semelhança do Decreto 981 (reforma Benjamim Constant), prevê-se a formação de um conselho superior, sob a presidência do Secretário de Estado, responsável pelos métodos de ensino, programas, regimentos das escolas, etc¹⁷. Subordinados a este aparecem os conselhos escolares municipais (art. 28-34), a quem se incumbe pela inspeção das escolas, observância dos regulamentos, formação de caixa municipal para auxílio dos alunos pobres, indicação de escolas particulares a serem subvencionadas pelo estado, etc. Da mesma

¹⁶ Op. cit., p. 1432.

¹⁵ Op. cit., p. 231.

¹⁷ Foi utilizado para a presente pesquisa o texto da Lei número 41, de 03 de agosto de 1892, que "Dá nova organização á instrucção publica do Estado de Minas", contido em Minas Gerais, *Colleção das Leis e Decretos do Estado de Minas Geraes em 1892*. Ouro Preto: Imprensa Official de Minas Geraes, 1893. Uma análise dos principais pontos dessa reforma pode ser encontrada em Paulo Krüger Corrêa Mourão, *O ensino em Minas Gerais no tempo da Republica*. Belo Horizonte: Centro Regional de Pesquisas Educacionais de Minas Gerais, 1962, pp. 24-30.

forma, também são previstos conselhos escolares distritais (art. 35-42), com atribuições semelhantes às dos conselhos municipais, nos respectivos distritos. Além disso, foram criados os "inspectores ambulantes, agentes do governo, encarregados da fiscalização das escolas e mais estabelecimentos de instrucção do Estado..." (art. 23).

Com relação ao ensino primário, previa-se a sua obrigatoriedade, conforme consta no art. 53: "O ensino primario é gratuito e obrigatorio para os meninos de ambos os sexos, de 7 a 13 annos de idade". No entanto, não se responsabilizava especificamente ao estado pelo cumprimento dessa obrigatoriedade. No art. 54, continua a orientação: "Os paes, tutores, patrões e protectores são responsaveis pela educação dos meninos que em sua companhia ou sob sua auctoridade estiverem, e, como taes, obrigados a fazer com que elles, em idade escolar, frequentem a escola publica primaria do Estado, afim de aprenderem os conhecimentos de que trata o art. 88". Ao descumprimento do estatuído, previa-se a aplicação de multas. No entanto, existe uma lista de exceções previstas à obrigatoriedade, que permite facilmente a sua burla: incapacidade física ou mental, doença contagiosa (ambas comprovadas por atestados médicos), indigência (invalidada quando existir a distribuição de livros, vestuário, etc aos alunos pobres), frequência em outra forma de aprendizagem (municipal, familiar, etc), certificados de aprovação, residência fora do perímetro escolar (1,5 km de raio para os meninos e 0,5 km de raio para as meninas, a partir da escola pública) e dificuldade permanente de comunicação.

As escolas foram classificadas em rurais, distritais e urbanas, exigindo-se a frequência mínima para o funcionamento de 15, 20 e 25 alunos, respectivamente. O art. 79 alertava: "Será suspenso o ensino da escola cuja frequencia, durante um semestre, fôr inferior á exigida por esta lei". Com relação à disciplina, o art. 84 definia:

Não serão applicadas aos alumnos penas degradantes, nem castigos physicos. A diciplina escolar deve repousar essencialmente na affeição do professor pelos anumnos, possuindo-se aquele de sentimentos paternaes para com estes, de modo a corrigil-os pelos meios brandos e pela persuasão amistosa. Nenhum castigo physico será permittido, ainda quando reclamado ou auctorizado pelos pais, tutores ou protectores dos alumnos. O professor que infringir esta disposição fica sujeito á pena de multa e suspensão.

Pela extensão e e pelas indicações pormenorizadas do artigo, pode-se inferir que os castigos físicos não deviam ser desconhecidos da rotina escolar no período. Como exemplo comprobatório da permanência dessa prática, apesar da proibição legal, podemos citar reportagem encontrada em jornal da cidade de Uberabinha, no ano de 1914, contendo uma espécie de "crônica" de um professor explicando ao inspector escolar

seu desgosto com as condições de trabalho escolar em sua época, seguida da apresentação de sua técnica para manter a disciplina na sala de aula:

Sr. Inspector. Há tres dias pedi a minha aposentadoria. Estou cançado. Não me adapto ao novo regulamento, porque sou da escola antiga. É moço. Não poderá magoar-se comigo, mesmo porque, péde-me a revelação de um segredo. Eu sou da velha escola, repito, e durante toda a minha vida de magisterio, só encontrei uma coisa capaz de disciplinar. O que quer? Preciso confessar, preciso. E abrindo a gaveta da mesa, de onde falava aos seus alumnos, seu Alexandrino tirou um objecto de madeira que passou às mãos do sr. Inspector, dizendo-lhe: "dou-lh'a, é o segredo da disciplina nas escolas. Acompanha-me durante vinte e cinco annos e se chama: -todos ahi pela aldeia a conhecem — Santa Luzia do velho Alexandrino, porém o nome classico é palmatoria...¹⁸.

Uma outra questão interessante era a determinação para a prática de exercícios físicos (§ 8°, art. 331: "...se incluirá a creação... de dois pateos para exercícios calisthenicos ou gymnasticos e evoluções militares, sendo um jardim e um pateo divididos por grades de ferro ou madeira destinados aos alumnos, e os outros ás alumnas da escola") e a disseminação de uma "mentalidade" mineira, que pode ser vista no art. 89: "Nas escolas haverá exercício de canto coral, devendo ser adoptados hymnos patrioticos e, de preferencia, mineiros". Também se previa a construção de prédios escolares nas cidades e vilas, devendo a Câmara Municipal responsabilizar-se pela metade do custo. O § 9° do art. 331 tratava de questões higiênicas:

No mesmo plano, que attenderá rigorosamente ás exigencias de boas condições de hygiene, luz e ventilação, se proverá sobre o abastecimento de agua nas escolas, para todas as applicações necessarias, havendo, sempre que fôr possivel canalizal-a, torneiras para uso interno e lavatorios e tanques de natação.

Não devia ser essa, no entanto, a realidade arquitetônica e higiênica das escolas estaduais em Minas Gerais. Uma reportagem, quinze anos depois da lei, nos descreve condições bem diferentes daquelas previstas na norma, inclusive contrastando com o sucesso alcançado pelo ensino privado:

O ensino publico, mostrengo (sic) coxo, anda por ahi arrastando-se aos trambolhões, sem norte e sem o amparo de quem deve ser o primeiro a olhar para elle. Affirmação cathegorica, isto que aqui fica dito está nitidamente comprovado pelo modo como è ministrada a

¹⁸ "Uma por vez". Jornal *O Progresso*, Uberabinha, 25/10/1914, p. 1. As reportagens dos jornais de Uberabinha utilizadas neste trabalho referem-se às duas primeiras décadas do século XX porque apenas a partir de 1907 passa a existir nessa cidade jornal com circulação regular. O que existe do período anterior (o primeiro jornal aí fundado, *A Reforma*, é de 1897) são apenas números esparsos de diversos periódicos.

instrucção estadoal e municipal em Uberabinha. Funcionando em predios que não têm o menor requisito para estabelicimento de educação, as nossas escolas publicas resentem-se de tudo. Falta-lhes mobiliario, hygiene, material, em fin, tudo porque o ensino está completamente desorganisado. A escola do sexo mascolino foi suspensa por motivos frivolos, sem que o governo procedesse previamente a mais leve syndicacia. Felizmente, porém, por outro lado, como se fosse uma tremenda bofetada aos poderes publicos, a instrucção particular em Uberabinha está se desenvolvendo satisfatoriamente, sendo isso, de certo, prenuncio de uma nova era para esta terra ¹⁹.

O fundo escolar aparece no art. 333: "Fica instituido o fundo escolar destinado a auxiliar o desenvolvimento da instrucção do Estado, de conformidade com a Constituição...". Finalmente, aparece a questão das subvenções, rezando o art. 334: "É completamente livre aos particulares ou associações o ensino primario, secundario, superior e technico".

Desta exposição rápida, depreende-se que o governo mineiro procurou, no início do período republicano, estruturar a educação de forma a estabelecer um diferencial com relação ao Império, demonstrando um interesse específico pelo ensino e pelo caráter civilizatório do mesmo, formador do cidadão republicano e reforçador tanto da nacionalidade como da própria "mineiridade". Por outro lado, em termos práticos, escudou-se na reforma promovida por Benjamim Constant no Distrito Federal, como modelo para o estado de Minas, mas acrescentando algumas "novidades". No entanto, como já foi observado, o caráter enciclopédico da reforma, bem como a ambição dos objetivos e a carência de recursos, dificultaram sua implementação, retardando o desenvolvimento da educação primária no estado.

4 A Educação em Uberabinha

Na exposição que vimos fazendo, estamos promovendo uma espécie de "afunilamento" da análise, partindo do geral para o particular, do Brasil para Uberabinha, passando por Minas Gerais. Neste percurso, até o momento, temos demonstrado como a construção das leis sobre educação neste estado respaldam-se na legislação federal, tanto na Constituição como no Decreto da reforma Benjamim Constant. Seria de esperar-se, agora, que buscássemos demonstrar a influência da Lei número 41, de Minas Gerais.

¹⁹ "Pela instrucção". Jornal *O Progresso*, Uberabinha, 24/11/1907, p. 1.

sobre o processo legislativo em Uberabinha. Contudo, este trajeto não é possível.

Acontece que a Lei número 1 de Uberabinha, "Sobre a instrução pública", foi aprovada pela Câmara Municipal, em última votação, em 22 de abril de 1892, portanto, mais de três meses antes da edição da Lei número 41, que organizava a instrução pública em Minas Gerais. Consequentemente, foi elaborada sem a necessária adequação à lei estadual, ainda inexistente, pautando-se pelos princípios dos primeiros legisladores municipais e pelo que conheciam do debate sobre a educação nacional.

Não se pode, no entanto, afirmar que trabalharam absolutamente livres de quaisquer determinações legais. Se não existia uma lei estadual regendo o assunto, existiam os princípios constitucionais definidos tanto na Carta Magna da República quanto na do estado de Minas Gerais. Além disso, é possível que a edilidade tenha tido acesso ao Decreto número 981, de novembro de 1890, a chamada reforma Benjamim Constant para o ensino primário do Distrito Federal. Nas atas da Câmara não existem referências às fontes que embasaram o trabalho de elaboração do projeto que foi apresentado para discussão na sessão do dia 12 de abril de 1892:

Annunciada pelo o Snr. Prezidente proposta do Snr. Vereador Alves Pereira, pedindo e obtendo a palavra leu e mandou a meza, o projecto do regulamento escolar, o Snr. Vereador Manoel Alves obtendo a palavra disse, que inspirando na necessidade de criar-se o regulamento escolar se havia animado elle e o Snr. Vereador Alves Pereira, a colaborar em um projecto que acaba de ser lido, e que convencido de sua utilidade aguardava a sua discussão perante seos companheiros de Câmara²⁰.

Durante as sessões dos dias 13, 19, 20 e 21 de abril foram discutidos, emendados, substituídos e aprovados os artigos que compunham o projeto, tendo a aprovação final ocorrido no dia 22 de abril de 1892. Este momento e os desdobramentos que se seguiram, como a indicação para a montagem do regulamento da educação municipal e a criação de aulas noturnas, foi assim expresso pelo secretário da Câmara:

E anunciou [o presidente da Câmara] a terceira discussão englobo do projecto de instrucção publica, não havendo quem pedisse a palavra foi o projecto votado e aprovado (...) O Snr. Vereador Lellis França, leu e mandou a meza uma proposta, criando uma aula noturna do sexo masculino nesta Cidade, regida pelo professor municipal Cidadão Eduardo José Bernardes a qual foi apoiada... O Snr. Vereador Carneiro, leu e mandou a meza uma indicação mostrando a

²⁰ CAMARA Municipal de S. Pedro de Uberabinha. Actas da Câmara. Uberabinha, 1892-1905, vol. 25 (Arquivo Público Municipal de Uberlândia-MG). As citações a seguir, que não forem especificamente indicadas, referem-se a este mesmo livro de Atas.

conviniencia da adopção de um regulamento escollar para o município. (...) Endico que esta câmara eleija uma commissão de tres membros, para confeccionar o regulamento escolar que deve reger o incino publico no municipio...

É importante chamar a atenção, na forma de um pequeno parêntese, para um fato interessante na história da educação local: as quatro primeiras leis aprovadas na Câmara Municipal de Uberabinha no ano de 1892 referem-se à educação. Além desta, de número um, citada acima, foram aprovadas a Lei número 2, que "dispõe sobre o Regulamento Escolar", a de número 3, que "dispõe sobre as aulas nocturnas" e a de número 4, que "dispõe sobre a divizão das zonas litterarias dos districtos da cidade Uberabinha". Este esforço legislador do ensino pode ser considerado um indicador positivo da importância que se dava à educação naquele momento, bem como da presença do "entusiasmo" pela educação, tão caro aos propagandistas da República, entre os vereadores da cidade, o que confirma a relevância do estudo do percurso da educação na região como forma de se compreender melhor, e em conjunto, a história da educação no Brasil e em Minas Gerais.

Apesar da antecedência desta lei municipal em relação àquela que estava em discussão no legislativo estadual, podemos perceber, pela análise das duas, que existem alguns pontos de aproximação.

Com relação à gratuidade, o art. primeiro esclarece que as escolas da cidade, de ambos os sexos, seriam "mantidas a custa do cofre municipal" (art. 1°)²¹. No entanto, não se dispensa o concurso da iniciativa privada, conclamando-se aos fazendeiros que têm escolas em suas propriedades, para fazerem a doação do terreno ou deste e do prédio para a municipalidade, oferecendo-se, como retribuição, isenção de impostos municipais por períodos determinados. Ainda envolvendo aspectos da gratuidade, o art. 8° trata da manutenção dos alunos pobres: "A Camara fornecerá aos alunos pobres, livros, papel, pena, tinta necessaria ao ensino devendo quando o fundo escolar comporte fornecer roupa necessaria para a frequencia do aluno".

A obrigatoriedade está prevista no art. sétimo: "Logo que comece funcionar qualquer escolla municipal, os responsáveis pela educação da infancia remeterão todos os meninos que estiverem sobre (sic) sua gerencia,

Público Municipal de Uberlândia-MG).

²¹ O texto oficial, com correções de forma mas não de fundo, pode ser encontrado no Livro 1 de *Leis, Decretos, Regulamentos*, da Camara Municipal de S. Pedro de Uberabinha, referente ao ano de 1892 (também as demais leis citadas, de número 2, 3 e 4 aí se encontram). Aqui e à frente, preferimos manter o texto original, constante nas atas da Câmara, para que o leitor possa acompanhar de forma mais "viva" a elaboração legislativa no final do século XIX, em uma pequena cidade do interior de Minas Gerais, inclusive a forma arcaica da escrita (Arquivo

sob pena de pagarem a Camara para o fundo escollar a quantia de trinta mil reis e na reincidencia – secenta mil reis". A responsabilidade pelo controle desta obrigação seria feita pelo agente escolar, devendo este informar o ocorrido ao presidente da Câmara, para as devidas providências. Este agente escolar, uma espécie de inspetor ambulante previsto na legislação estadual, cargo criado pelo art. sexto, deve fiscalizar todas as atividades escolares do município, desde os professores aos pais dos alunos em idade escolar, passando pelas condições infra-estruturais da escola, envolvendo equipamentos, mobília, livros, etc. É interessante notar que o pagamento deste funcionário virá de sua própria competência no recolhimento do imposto escolar, numa espécie de terceirização na cobrança de tributos, conforme consta no art. 11º: "O agente escollar que desempenhar com tino e proficiencia seus deveres receberá dez por cento sob (sic) a quantia que liquidar para o fundo escollar nas zonas de sua gerencia. Este favor se reduzirá a seis por cento do primeiro anno em diante".

Com relação às condições arquitetônicas e de higiene, que fazem parte da lei mineira, também encontraremos essa preocupação na lei municipal. No art. 5º diz-se que, ao se proceder a qualquer desapropriação de área para fins de construção escolar, "será escolhido local saudavel e com mananciais d'ondem derivem uma penna de agua para uso ordinario da escolla". E o art. 14° complementa: "As cazas destinadas as escollas construidas pelo fundo escollar ou aduádas por qualquer cidadão terão as seguintes dimenções e condições: midirão cincoenta palmos de frente sob trinta e ceis de fundo contando varanda conforme a regra da construção. Nestas cazas se observarão as condições hygienicas recomendadas pela a sciencia e terão acomodação necessaria ao serviço da instrucção e a pessoal docente". A realidade, no entanto, não deveria estar muito próxima desta descrição. Em reportagem de 1908, veremos críticas profundas às condições das escolas municipais, declaradas ao jornal por um inspetor escolar que, apesar de "satisfeitissimo e admirado do adiantamento" de alguns alunos, acabou observando.

porém, o abandono em que se acham as duas escolas municipaes, por parte dos poderes competentes. Achou as salas pequenas para a grande frequencia de alumnos, despidas completamente de mobilia, material technico, livros, etc. E' uma pura verdade. A Camara Municipal adoptou para regimem de suas escolas, o novo methodo de ensino e regulamento estadoal, mas não cuidou em mobilial-as convenientemente, fornecel-as de mappas, quadro-negro e outros utensilios escolares, constantes do regulamento e nem o proprio regulamento forneceu aos professores para norma de seu procedimento, de maneira que os professores na falta de instrucções sobre o regulamento adoptado, vão continuando a exercer o magisterio pelo antigo methodo de ensino. (...) [E os mestres ainda

têm] de lutar com uma meninada desenfreiada, sem educação e pauperrima, que nem livros podem seus paes comprar, sendo preciso que os proprios professores muitas vezes os forneçam, a meninos que se mostram mais dedicados aos estudo²².

Ainda no campo das aproximações, podemos destacar a presença do fundo escolar, criado e descrito na lei mineira e que se encontra também indicado na lei municipal, apesar de não se prescrever as suas características, administração e se há alguma outra fonte para o mesmo além das multas previstas na lei.

Mas, o mais interessante é que, ao final do texto legislativo, encontramos a abertura para o enquadramento da legislação municipal à estadual. O art. 18º estabelece: "Os casos omissos nesta lei serão regulados pela lei da instrucção publica que for adoptada no Estado aonde não for contraria a esta". É provável que os vereadores já tivessem conhecimento da discussão que acontecia na capital, mas não se dispunham a aguardar a finalização da mesma, antecipando-se ao Estado, mas abrindo uma brecha para a posterior adequação legal.

Também deve ser observado que as leis que são elaboradas na sequência compõem tanto um esforço de aperfeiçoamento do texto produzido, quanto um processo de ajuste às normas estaduais. Em 1896 será aprovada pela Câmara Municipal uma nova versão do Regulamento Escolar, fato que se repetirá em 1899, o que denota a continuidade do debate entre os vereadores e que a educação permanecia como uma esperança de progresso que se projetava no horizonte da cidade.

Os problemas também perduram, principalmente relacionados aos recursos financeiros. A questão do financiamento, que perturbou o encaminhamento da questão tanto no governo provisório quanto na constituinte, em razão das dificuldades financeiras dos estados, não está ausente em Uberabinha. Por diversas vezes o assunto aparece e reaparece nas sessões da Câmara, seja na forma de atraso no pagamento de professores, na dificuldade de repassar recursos que possam garantir o material didático aos alunos pobres ou o aluguel do prédio escolar, seja nas dificuldades de se conseguir arrecadar o imposto escolar, que deveria manter o ensino municipal. Na sessão de 28 de dezembro de 1893, sendo discutido o orçamento da cidade para o ano de 1894, encontramos um reflexo dessa pendência, com a edilidade tentando até a supressão do dito imposto escolar:

Fica o Agente executivo municipal autorizado a despender no exercicio do anno financeiro de 1894, a quantia de R\$ 46:800\$000 com os serviços especificados nos seguintes paragraphos: (...) § 9º

²² "Instrucção". Jornal O Progresso, Uberabinha, 08/08/1909, p. 1.

Com a manutenção das escolas municipaes, inclusive livros e papeis para alumnos pobres 6:000\$000 (...) A Commissão permanente revendo o projecto de orçamento municipal para o exercício de 1894, é do seguinte parecer: (...) § 9° Suprima-se este paragrapho em vista da má vontade do povo para o pagamento do imposto escollar [grifos nossos]. (...) O Snr. Augusto Cezar pedio a palavra, fundamentou o seu projecto apresentado a Câmara, offereceo a seguinte emenda - Que fosse sustentado o art. 9 do projecto relactivo ao imposto de taxa escollar e manutenção das Cadeiras municipaes, base única do edifício popular a instrucção do povo e que por isso votava contra o parecer com relação ao art. 9. (...) O Snr. Augusto Cezar discutindo e esclarecendo a questão – disse que a taxa escollar era uma lei da Câmara e mesmo em vista da atitude popular, a Câmara não podia suprimir aquella lei e mesmo que uma lei não pode ser suprimida senão por outra lei especialmente creada para tal fim.

Os problemas financeiros, ao final do século XIX causarão uma verdadeira catástrofe no ensino tanto mineiro quanto uberabinhense. Acossado por dívidas e sem recursos o governo do estado, no período de Francisco Silviano de Almeida Brandão (1898-1902), fechará escolas e outros estabelecimentos e dispensará professores. A escola mantida pelo estado em Uberabinha foi fechada nesse momento, reabrindo apenas em 1907. José Veríssimo nos atesta que este problema vai para além de Minas Gerais, atingindo praticamente todo o país, demonstrando a pouca seriedade com que este serviço era tratado e que a preocupação com a formação do cidadão não era sincera:

mal a crise financeira surgiu para quase todos esses Estados, como natural consequência dos seus desmandos administrativos, a primeira traça econômica que lhes ocorreu foi a supressão dos seus institutos de ensino, o corte largo nas suas aliás minguadas verbas orçamentárias destinadas a esse serviço público. Minas Gerais, entre outros, suprimiu de vez muitas das suas Escolas Normais e centenas de escolas primárias. Outro tanto fez o Rio de Janeiro, o mesmo fizeram outros Estados²³.

Também a Câmara Municipal de Uberabinha tomará medidas duras de contenção de despesas, pressionada pela falta de recursos para a manutenção do ensino na cidade. Em 1899 o problema começa a ser discutido no início do ano e, paulatinamente, várias escolas vão sendo fechadas, outras suspensas, culminando o processo, no dia 15 de setembro, com o encerramento de grande parte das atividades escolares do município:

Pelo vereador Gonçalves de Andrade, foi dito que a supressão devia ser geral em todas as aulas exceptuando a da séde do municipio e do sexo masculino. Posto em votação foi unanimente votado e

-

²³ Op. cit., p. 22-23.

approvado que se suppremissem todas as aulas ruraes inclusive as urbanas do sexo feminino da séde do Districto da cidade e a do sexo masculino da séde do Districto de Santa Maria, a começar essa suppressão do 1º de Outubro em diante, em consequencia do que, o Presidente e Agente executivo ordenou ao secretario para fazer as devidas communicações a todos os professores compreendidos na referida suppressão dando-lhes os motivos do acto d'esta Camara.

As crises constantes, envolvendo os recursos orçamentários, a inspeção, a infra-estrutura material, a formação de professores, a ausência de alunos, etc, acelera a discussão pela busca de novos rumos para a educação mineira. Com a chegada ao poder do governador João Pinheiro (1906-1908), haverá uma proposta de reorganização do ensino no estado, com a criação dos grupos escolares. E isto abrirá uma nova perspectiva educacional, influenciando inclusive os rumos da escolarização municipal de Uberabinha, mas este processo excede os objetivos da presente análise.

Considerações finais

A preocupação que nos moveu neste trabalho foi, antes de mais nada, contribuir para a ampliação no uso de uma perspectiva de análise, normalmente utilizada mais como ilustração ou exemplos nas pesquisas, mas que oferece interessantes portas de entrada para o estudo da História da Educação: a legislação e os processos sociais que a acompanham. Percebemos que a educação, ao ser considerada um direito subjetivo, passa a ser obrigatória para todos os cidadãos, visando tanto sua formação política, sua participação numa sociedade democrática, quanto a preparação para o trabalho. No entanto, a responsabilidade por essa educação permanecerá em aberto por longo tempo, eximindo-se o Estado central de assumi-la e transferindo-a para os estados, municípios, pais, tutores, etc. De qualquer forma, a inscrição do princípio em lei significa não apenas o reconhecimento do direito mas, também, o início da sua concretização. Desta maneira, buscamos na análise, acompanhando Luciano Mendes de Faria Filho, duas dimensões: "a primeira, o caráter histórico e político da legislação e a segunda, dá a ver, mais uma vez, os sujeitos responsáveis por esta intervenção social"²⁴.

Podemos perceber, também, que este esforço legislativo passa muito pela concepção de educação com que se trabalha no início do período

²⁴ "Estado, cultura e escolarização em Minas Gerais no século XIX". In: Diana Gonçalves Vidal e Maria Cecilia Cortez C. de Souza (org.). *A memória e a sombra*: a escola brasileira entre o Império e a República. Belo Horizonte: Autêntica, 1999, p. 118.

republicano. O "entusiasmo pela educação" que se observa na maior parte dos textos da época e nos discursos dos políticos representa, em parte, a crença num poder especial da educação em transformar ou reformar os homens, propiciando a formação de uma nação civilizada, vocacionada ao progresso. Em parte, também, servia aos propósitos de formação de uma mentalidade nacional, com ênfase no civismo e que demonstrasse uma diferença fundamental entre o Império e a República. Salientamos, contudo, que este é o discurso da elite dirigente, que procura manter sob seu controle qualquer iniciativa de organização da educação popular.

Em Minas Gerais esta preocupação com a educação estará presente, ocorrendo já em 1892, logo após a definição das constituições federal e mineira, a edição da lei que regulamentava o ensino primário no estado. E, sob muitos aspectos, avança em relação aos princípios que estavam colocados na Constituição Federal, que não definia a obrigatoriedade do ensino ou a responsabilidade do estado pelo mesmo.

Em Uberabinha, a lei que trata da instrução pública é anterior à do estado de Minas. Apesar do município ter sido criado em 1888 e ter instalado sua primeira Câmara Municipal em 1891, já no ano seguinte encontramos a edilidade às voltas com problemas relacionados com saúde pública, higiene, água potável e, com destaque, a educação. A primeira lei da cidade, no ano de 1892 versou sobre a educação. E também a segunda, a terceira e a quarta, denotando a preocupação da Câmara em estruturar este serviço público em seus domínios.

No entanto, se sua edição é anterior à lei estadual, isto não significa que existam diferenças gritantes entre elas. Várias coincidências aparecem, relativas à gratuidade, à obrigatoriedade (não privativa do poder público), à forma de fiscalização e controle, às construções das escolas, etc. E tanto havia a preocupação com a adequação à lei estadual, que a lei de Uberabinha previa que os casos omissos seriam resolvidos pela lei da instrução pública que seria confeccionada pelo estado de Minas Gerais.

Estas e outras coincidências nos animam a continuar trabalhando por esta vertente, buscando análises complementares que nos permitam compreender com maior clareza o processo de desenvolvimento da educação no Estado de Minas Gerais.

Referências

Wenceslau Gonçalves Neto é Doutor em História pela FFLCH/USP, professor do Instituto de História e do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFU. E-mail: wenceslau@ufu.br.

Recebido em: 10/11/2004 Aceito em: 10/01/2005